

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010

1

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978	Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010	Emendas nº's 1 a 3 - CAS
	Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (discjockey) e Produtor DJ (disc-jockey).	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art . 1º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.	“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei.” (NR)	
Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.	“Art. 2º	
	III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;	
	IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.	
	§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010

2

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978	Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010	Emendas nº's 1 a 3 - CAS
Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.	§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)	
Art . 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.	“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)	
		EMENDA nº 2 – CAS Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, a seguinte redação:
Art 7º I Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:	“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:	“Art. 7º
I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou
II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou		II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).
III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.	”

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010

3

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978	Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010	Emendas nºs 1 a 3 - CAS
	IV – certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).	EMENDA nº 1 – CAS Suprime-se o inciso IV do art. 7º, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.
§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.	
§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.		
	§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)	
Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.	“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)	
Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.	“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010

4

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978	Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010	Emendas nº's 1 a 3 - CAS
mesmo empregador.” (NR)	
Art . 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:	“Art. 21.	
V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.		
	VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.	
” (NR)	
Art . 24 - É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.	“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc jockey), respeitado o texto da obra.” (NR)	
Art . 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.	“Art. 25.	
	Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.” (NR)	EMENDA nº 3 – CAS Suprime-se o parágrafo único, do art. 25, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.
Art . 27 Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral.	“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral.” (NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010

5

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978	Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010	Emendas nºs 1 a 3 - CAS
	Art. 2º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data de publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	